

ACÓRDÃO TC-022/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2135/2012

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA BRANCA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - RONAN FRANCISCO RONCONI PADOVANI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual, fls. 1/228, do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Ronan Francisco Ronconi Padovani** – Secretário Municipal de Saúde.

Em sua manifestação no processo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, fez juntar o **Relatório Técnico Contábil RTC 266/2014**, fls. 231/234, onde se conclui pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada.

Em sequência foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise.

O NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6637/2014** (fls. 236/237), concluindo também pela REGULARIDADE das contas com quitação ao responsável.

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o parecer **MMPC 4223/2014** (fl. 239), da lavra do Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a manifestação da Secretaria de Controle Externo, nos seguintes termos:

“Exmo(a). Sr(a). Conselheiro(a),

O **Ministério Público de Contas** manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC n.º 6637/2014**, às fls. 236/237.

Vitória, 25 de agosto de 2014.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas”

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos permite constatar que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, de acordo com as manifestações acostadas aos autos, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6637/2014** (baseada no Relatório Técnico Contábil RTC 266/2014), nos seguintes termos:

“Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, fls. 1/228, do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Ronan Francisco Ronconi Padovani** – Secretário Municipal de Saúde.

Conforme se verifica do **Relatório Técnico Contábil RTC 266/2014**, fls. 231/234, elaborado pela 6ª Controladoria Técnica, concluiu-se pela **regularidade** das contas, nos seguintes termos:

2. CONCLUSÃO

*Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **representam** adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.*

*Desta forma, opinamos pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca**, relativa ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade da **Sr. Ronan Francisco Ronconi Padovani**.*

Em 28 de julho de 2014.

*Rubens César Baptista de Almeida
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203049*

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 266/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES as contas** do senhor **Ronan Francisco Ronconi Padovani** – Secretário Municipal de Saúde, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, no exercício de **2011**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Vitória, 15 de Agosto de 2014.

Júnia Paixão Martins Alvim
203.040
Auditora de Controle Externo”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MMPC 4223/2014 do eminente Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente a manifestação da área técnica (fl. 239).

Assim, entendo que as razões apresentadas para o julgamento pela regularidade das contas do senhor **Ronan Francisco Ronconi Padovani** – Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2011, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca são suficientes, razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

Cumpra esclarecer que o opinamento pela regularidade das contas anuais foi formulado com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, assim como processos de tomada de contas especial, que devem integrar processos específicos submetidos à apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

3 DISPOSITIVO

3.1 Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 84, inciso I, c/c artigo 85 da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

3.1.1 Por que sejam julgadas **REGULARES** as contas do senhor **Ronan Francisco Ronconi Padovani** – Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício de **2011**, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, dando-se quitação a responsável.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2135/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, relativas ao exercício de 2011, dando-se, pois, regular **quitação** ao responsável, Senhor Ronan Francisco Ronconi Padovani e, por conseguinte, **arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado, tudo nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões